

*Handwritten signature and date: 14/6/74*

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO SENHOR THALES RAMALHO )

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Institui o salário-mínimo profissional do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e determina outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 6 de novembro de 1973

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dez. Italo Ferraz de*, em *9/11* 19 *73*
- O Presidente da Comissão de *Const. e Justiça*
- Ao Sr. *Dez. Carlos Colla*, em *14-8-74* 19
- O Presidente da Comissão de *Trabalho e Leg. Social*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.454 DE 1973

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 68  
Lote: 48  
PL Nº 1454/1973  
1

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 1972

(DO SR. THALES RAMALHO)



Institui o salário-mínimo profissional do  
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e  
determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ,  
DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FI  
NANÇAS)

As Comissões de: Constituição e Justiça, Trabalho e Legislação Social, e Finanças, em 20/8/73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*[Assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 1.454/73

"Institui o salário-mínimo profissional do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e determina outras providências."

(DO SR. THALES RAMALHO)

O C O N G R E S S O N A C I O N A L        decreta:

Art. 1º Fica instituído o salário-mínimo profissional do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional que trabalharem, sob relação de emprego, para pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º - Entende-se por Fisioterapeuta o Profissional de nível superior que executa métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de reabilitar, restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

§ 2º - Entende-se por Terapeuta Ocupacional o profissional de nível superior que executa métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de reabilitar, restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art. 2º O salário-mínimo profissional do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional não poderá ser inferior a seis / vezes o salário-mínimo vigente na Região.

Art. 3º A duração normal do trabalho será de quatro horas diárias, no máximo, com intervalo de repouso de dez minutos, no mínimo, para cada cinquenta minutos de trabalho.

Art. 4º Serão remuneradas, a título de serviço extraordinário, as horas excedentes do horário normal.



§ 1º - O serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas.

§ 2º - A remuneração do serviço extraordinário terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pelo menos, sobre a hora normal.


Art. 5º A hora noturna terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, respeitado o disposto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º As infrações apuradas pela fiscalização serão punidas com multas fixadas entre o valor igual a meio salário-mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em                      de                      de 1973.

  
Deputado THALES RAMALHO

J U S T I F I C A T I V A

A urgência e o aperfeiçoamento do processo de reabilitação dos 12 mil incapacitados brasileiros que devem sujeitar-se às técnicas de exploração, diagnóstico e tratamento para retomarem sua utilidade física, mental, social e econômica tem mostrado a relevância das funções exercidas pela Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O exame médico, a avaliação das incapacidades, a prescri



ção e supervisão da terapêutica física e ocupacional e de outras formas de terapêutica, o treinamento dos incapacitados, os cuidados pessoais são alguns dos procedimentos reabilitadores, conforme declaração do Dr. Joaquim Eugênio Resende, Presidente da Associação Médica Latinoamericana de Reabilitação. As enfermidades configuradas como afecções do sistema neuro-muscular, defeitos / músculo-esqueléticos, alterações psiquiátricas, cegueiras, surdez, transtornos endócrinos, sequelas cardíacas e enfermidades / pulmonares constituem um desafio a ser lançado no V Congresso Médico Latinoamericano de Reabilitação, a realizar-se em junho de 1973.

Existem, no Brasil, vários Terapeutas Ocupacionais e Fisioterapeutas exercendo cargos de Direção e Supervisão de Serviços de Reabilitação e ministrando, com êxito, as aulas de sua especialidade em estabelecimentos públicos e particulares de nível universitário, alguns com cursos de mestrado no estrangeiro. Esta experiência pode também ser constatada em países onde a reabilitação é considerada em termos de planejamento nacional, consoante declaração do Presidente da Associação Profissional dos / Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de Pernambuco.

O desgaste energético a que se submetem os profissionais que trabalham diretamente com a reabilitação deve ser alvo / de particular estudo e tutela legal. Assim é que a duração normal do trabalho deverá ser de quatro horas diárias, no máximo, com intervalo de repouso de 10 minutos, no mínimo, para cada cinquenta minutos de trabalho, e o serviço extraordinário não deverá exceder a duas horas, sob pena de levar a grave prejuízo físico ou psíquico do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional são profissionais de nível superior que executam métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de reabilitar, restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física e mental do paciente.

A proposição ora em exame institui o salário-mínimo profissional do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a que se refere o Decreto-Le nº 938, de 13 de outubro de 1969. Fica estabelecido o salário-mínimo profissional de seis vezes o salário-mínimo vigente na Região, sendo que o serviço extraordinário terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pelo menos, sobre a ho



ra normal, e a hora noturna será acrescida de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, respeitado o disposto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art.73 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º - O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário-mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

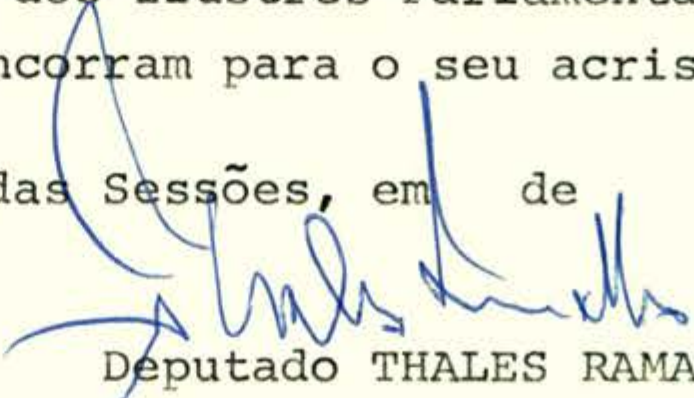
§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - Às prerrogativas do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo."

A própria Constituição, no seu artigo 165, item IV, assegura aos trabalhadores o salário de trabalho noturno superior ao diurno.

Intenta este projeto de lei amparar uma classe de trabalhadores anônimos que ainda não teve a necessária proteção legal. A propositura, submetida aos ilustres Parlamentares, espera receber contribuições que concorram para o seu acrisolamento.

Sala das Sessões, em de de 1973.

  
Deputado THALES RAMALHO



5  
5

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943.

"Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho."

.....  
TÍTULO II - Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho.

.....  
CAPÍTULO II - Da duração do Trabalho

.....  
SEÇÃO IV - Do Trabalho Noturno

" Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º - O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário-mínimo geral vigente na região, não sendo devido / quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo."

-----

Legislação pertinente, anexada pela Coordenação de Comissão Permanente

644

FRONTEIRAS (TERRAS E COMÉRCIO)

## FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

DECRETO-LEI N.º 838 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

PROVE SOBRE AS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Art. 1.º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2.º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3.º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art. 4.º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art. 5.º Os profissionais de que tratam os artigos 3.º e 4.º poderão, ainda, no campo de atividades específicas de cada um:

I — Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

II — Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III — Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Art. 6.º Os profissionais de que trata o presente Decreto-lei, diplomados por escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revalidar seus diplomas.

Art. 7.º Os diplomas conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o artigo 2.º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

(1) (D. O. de 14 e 16-10-69).

Art. 8.º Os portadores de diploma expedido até a data da publicação ou cursos reconhecidos terão seus direitos assegurados, desde que requeram, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a respectivo registro, observando-se quando for o caso, o disposto no final do art. 6.º.

Art. 9.º É assegurado, a qualquer entidade pública ou privada que mantenha cursos de fisioterapia ou de terapia ocupacional, o direito de requerer seu reconhecimento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 10.º Todos aqueles que, até a data da publicação do presente Decreto-lei, exerçam sem habilitação profissional, em serviço público, atividades de que cogita o artigo 1.º serão mantidos nos níveis funcionais que ocupam e poderão ter as denominações de auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional, se obtiverem certificado em exame de suficiência.

§ 1.º O disposto no artigo é extensivo, no que couber, aos que, em idênticas condições e sob qualquer vínculo empregatício, exerçam suas atividades em hospitais e clínicas particulares.

§ 2.º A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura promoverá a realização, junto às instituições universitárias competentes, dos exames de suficiência a que se refere este artigo.

Art. 11.º Ao órgão competente do Ministério da Saúde caberá fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou através das repartições sanitárias congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios, o exercício das profissões de que trate o presente Decreto-lei.

Art. 12.º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, é acrescido das categorias profissionais de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional.

Art. 13.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## FRONTEIRAS (TERRAS E COMÉRCIO)

DECRETO-LEI N.º 1.094 — DE 17 DE MARÇO DE 1970

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO ESPECIAL DA FAIXA DE FRONTEIRAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º As atribuições cometidas à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF), na

forma da Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955, ficam incluídas na competência geral da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional. (1)

(1) Vide o Decreto-lei n.º 2.597, de 12-9-55, no NVMF, 7.ª ed., pág. 651 (Legislação Comercial).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.454/73

"Institui o salário-mínimo profissional do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e determina outras providências."

Autor :- Sr. THALES RAMALHO

Relator :- Sr. ITALO FITTIPALDI

R E L A T Ó R I O

Com texto baseado em outros tantos - diplomas legais da mesma natureza, o ilustre Deputado - Thales Ramalho apresenta à consideração da Casa, ora - sob exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1.454/73, que institui o salário-mínimo profissional do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Coerentemente com a ementa da proposição, que fala em "outras providências", estabelecidas ficam, ainda, pelos artigos 3º e 4º, a jornada de trabalho peculiar aos referidos profissionais e a obrigatorie



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

dade de remuneração por horas de trabalho que ultrapasarem o limite da respectiva jornada.

O art. 5º cuida especificamente da remuneração devida por trabalho noturno e o art. 6º, visando dar eficácia ao disposto em toda a proposição, trata das penalidades por infrações.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de matéria trabalhista, de competência legislante específica da União.

Por outro lado, inexistindo na proposição qualquer ponto de atrito com o disposto no art. 57, da Constituição, é de se concluir pela permissibilidade de iniciativa por parte de membros do Congresso.

Há precedentes na legislação trabalhista brasileira, podendo ser lembradas aqui as leis de ns. 3.999, de 15 de dezembro de 1966, que estabelece salário-mínimo profissional para médicos e cirurgiões-dentistas e 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que adota idêntica providência em favor dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

Isto posto e competindo o exame do mérito às comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, **voto** pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.454/73, cuja elaboração também me parece conforme à boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em

Sr. ITALO FITTIPALDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

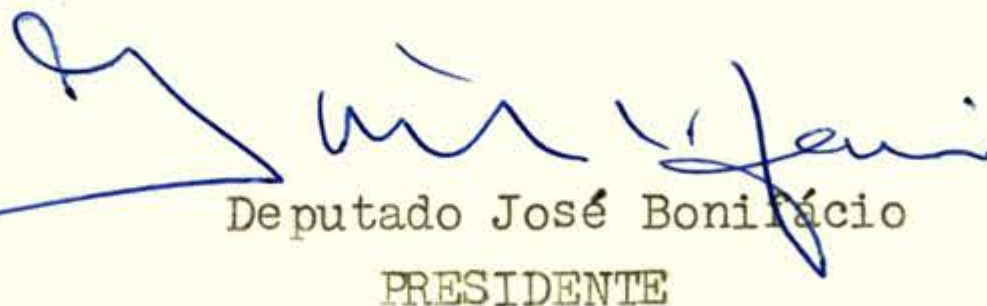
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12.06.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto número 1.454/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio-Presidente, Italo Fittipaldi-Relator, Severo Eulálio, Alceu Collares, Ruy D'Almeida Barbosa, Noberto Schmidt, Altair Chagas, Luiz Braz, Antônio Mariz e Jairo Magalhães.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1.974.

  
Deputado José Bonifácio  
PRESIDENTE

  
Deputado Italo Fittipaldi  
RELATOR

